Lei nº 571, de 31 de Dezembro de 1964.

ALTERADA P/LEI 672.

Eu, Herminio Falla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º)- O "Imposto Territorial Urbano" incide sôbre os terrenos não edificados da séde e distritos do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e a êstas equiparadas.

§ 1º - Estão, também, sujeitos ao Impôsto Territorial Urbano;

a). Os terrenos com edificações condenadas ou em ruinas, ou os ocupados por construções de qualquer especie, inadequadas á situação urbanistica se tiverem coletadas para o pagamento do Imposto Predial Urbano, êste será cancelado e inscrito para pagar o Imposto previsto nesta Lei;

§ 2º - Será considerada como terreno não edificado tôda área igual ou superior a 100 mts2. (Cem metros quadrados), que apresentar testada para via publica com dimensões que permitam a construção de

residência ou comodo comercial independentes, desde que a referida área não seja indispensavel ao predio anexo, do mesmo proprietario.

§ 3º - Os terrenos sem edificações, mesmo com a área inferior á referida no paragrafo precedente, ficam sujeitos ao Imposto Territorial Urbano.

§ 4º - Na zona suburbana da cidade, para cálculo deste Imposto, não será computada a área de terreno que se situar alem de 40 (quarenta) metros de profundidade iniciada no alinhamento da rua.

(Artigo 2º) - O Imposto Territorial Urbano será coletado obedecendo a seguinte Tabela: -

a) - A aliquota de 8% (oito por cento) sôbre o valor venal dos terrenos localizados no Largo São João e dos que estejam até 200 (duzentos) metros da periferia em linha reta, do referido Largo São João, exceto os terrenos localizados na Avenida da Saudade.

b) - Caso os terrenos referidos

na alínea "a" pertencerem a menor, a alíquota será de 4% (Quatro por cento);

c) - Taxa de 1% (Um por cento) para os lotes da Zona Suburbana, cujo loteamento esteja devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal e que estejam à venda com a área mínima de 12.000 (Doze mil metros) metros quadrados;

d) - Taxa de 2% (Dois por cento) para os demais lotes que não estejam enquadrados nas alíneas precedentes.

e) - Os terrenos que estiverem localizados em ruas ou em logradouros públicos onde haja melhoramentos, tais como água, esgotos, guias e sargetas, e que não tiverem suas frentes vedadas com muros condizentes de acôrdo com a estética regida pela Prefeitura, sofrerá um acréscimo de 30% (Trinta por cento) sôbre o valor total do imposto.

Artigo 3º) - Será anual o lançamento do Imposto Territorial Urbano e será feito em nome do proprietário do terreno, de acôrdo com o

valor do mesmo arbitrado pela Repartição.

Artigo 4º) - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, área tributada e importância do Imposto.

Artigo 5º) - Findo o serviço de lançamento, que será feito pelo Coletor das Rendas Municipais, tomarão conhecimento do mesmo os interessados, para fins de direito, por meio de editais.

§ Unico - O não conhecimento do edital não isenta o contribuinte do pagamento do imposto no prazo previsto nesta Lei.

Artigo 6º) - Dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do edital do lançamento, poderão os contribuintes citados reclamar, mediante requerimento, contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Artigo 7º) - O despacho que decidir a reclamação seguirá as normas da Lei Municipal nº

nº 534 de 29 de Maio de 1.964.

Artigo 8º) - Os recursos não terão efeito suspensivo com relação ao pagamento do imposto em apreço.

Artigo 9º) - São isentos do Imposto Territorial Urbano:

a) - Os imoveis pertencentes a Instituições de caridade ou beneficiência, quando constituirem dependência de asilo, hospitais ou escolas - gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objetos de locação -;

b) - Os terrenos pertencentes a Instituições religiosas, de qualquer culto, e ocupados por igrejas ou templos, desde que sejam dependencias dessas edificações;

c) - Os terrenos pertencentes a colégios de ensino gratuito ou não, desde que destinados ao uso e recreio de alunos;

d) - Os terrenos que integrem praças de esporte, pertencentes a sociedades esportivas e destinados a pratica de exercicio e competições esportivas;

modificado Lei 574 de 11/2/65

e)- Os terrenos que forem vendidos, desde que tenham recolhido integralmente aos cofres da Prefeitura, o Imposto Transmissão Inter-Vivos.

Artigo 10)- Os terrenos pertencentes a sociedades esportivas e outras o farão jus a isenção se forem legalmente constituídas.

Artigo 11º)- As isenções só poderão ser concedidas a vista do requerimento dos interessados, no qual demonstrem estarem enquadrados nas disposições desta Lei.

Artigo 12)- O pagamento do Imposto Territorial Urbano deverá ser feito durante os meses de Março e Setembro de cada exercício.

§ Unico- Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento, na data estabelecida neste artigo, sofrerá acrescimo de 10% (Dez por cento), com juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês, e no caso de não ser paga dentro do prazo de dez dias, considera-se vencida

a segunda parcela, podendo iniciar a cobrança judicial que seguirá as normas da Lei Municipal nº 474 de 25 de Julho de 1963.

Artigo 13) - Nenhuma planta será aprovada para a construção de predio em terreno não quites com o Zoneamento Territorial Urbano.

Artigo 14) - Fica revogada a Lei Municipal nº 19 de 22 de Dezembro de 1.948, bem como as demais disposições em vigor do Ato Municipal nº 39 de 26 de Março de 1.936.

Artigo 15) - A presente Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavanjal Paulista, 31 de Dezembro de 1.964.

a) Hermínio Falla
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume. nesta data.
Lavanjal Paulista, 31/12/1964